

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado, para que fique adequada às suas necessidades financeiras.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 52.

.....

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, sem qualquer ônus, uma alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nas quarenta e oito horas subsequentes ao requerimento do consumidor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é que as instituições que operem com crédito para o consumidor assegurem os meios necessários de modo a permitir que os clientes que venham a contratar qualquer tipo de financiamento tenham a possibilidade de alterar a data de vencimento, seja de boleto, de carnê, etc., sempre que solicitado a essas instituições.

Entendemos necessário estabelecer que as instituições de crédito ficam obrigadas a efetuar a alteração requerida pelo consumidor no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas.

Não bastassem as elevadíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras na ocasião da assinatura dos contratos, é comum os clientes solicitarem mudança do vencimento, seja pela necessidade de ajustar a data ao dia em que recebe o seu salário, seja por outros motivos. O fato é que, de modo corriqueiro, os bancos têm se negado sistematicamente a atender esse tipo de pleito, alegando que o contrato outrora assinado pelo cliente não é mais passível de qualquer alteração, mesmo naqueles casos em que o vendedor direto do produto ou serviço (empresa do comércio) não prestou informações suficientes ao consumidor ou deixou de ofertar-lhe opções de datas de vencimento.

Em suma, o consumidor geralmente passa por esse tipo de transtorno, inclusive se vendo forçado a arcar com os absurdos encargos decorrentes do pagamento em atraso.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY